

A REPRESENTAÇÃO DA POBREZA NOS REGISTROS DE REPRESSÃO: METODOLOGIA DO TRABALHO COM FONTES CRIMINAIS*

Silvia Helena Zanirato Martins**

RESUMO

Neste texto discuto as fontes provenientes de arquivos de repressão. Com base nessa documentação busco perceber a associação entre pobreza e vadiagem, estudando os processos instaurados aos homens pobres e desocupados na cidade de São Paulo, no período de 1933 a 1942.

Palavras-Chave: Fontes criminais, metodologia, pobreza, vadiagem.

Estatísticas policiais e processo crime: o trabalho com as fontes

Trabalhar com a pobreza em períodos distantes do atual não é uma tarefa fácil, sobretudo se levarmos em conta que a maioria desses homens era analfabeta, portanto dificilmente podem ser encontrados registros produzidos pelos próprios. O que se escreveu sobre os mesmos encontra-se, não raras vezes, nos documentos produzidos pela repressão. Através dos registros policiais e judiciais é possível perceber um pouco mais do mundo que os envolvia e recuperar para a história essas vozes silenciadas ao longo dos anos. Essa documentação permite conhecer um

*. Este artigo condensa parte do capítulo VII da Tese de Doutorado “Artífices do Ócio: mendigos e vadios em São Paulo. 1933-1945”, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História na UNESP, Assis, em 1996, sob a orientação do Prof. Dr. José Carlos Barreiro. Pesquisa financiada pela FAPESP.

** . Professora do Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá. Maringá Pr. 87020-900.

pouco mais o espaço onde a pobreza viveu e atuou, percebendo as estratégias que buscaram para justificar suas atitudes e expressar sua visão de mundo.

Esse tipo de fonte requer cuidados específicos no seu trato. É preciso atentar para a “escorregadia” natureza dos documentos provenientes dos “arquivos da repressão” (Ginzburg, 1990/1991). Estes são depositários de informações valiosas que possibilitam apreender os valores, crenças e esperanças dos personagens envolvidos. Longe de ser portador de um discurso neutro ou mesmo objetivo, esse tipo de documento é antes o resultado de uma ação claramente desequilibrada e mediada por filtros muitas vezes deformantes. Apesar desse filtros intermediários e deformantes, tal fonte não constitui um documento menos “objetivo” do que outro. Como todo registro, é antes um código que precisa ser decifrado (Ginzburg, *idem*, p.15).

Os processos criminais, como fontes produzidas nesses arquivos, têm sua complexidade e não podem ser simplesmente reproduzidos ou descritos, mas sim analisados em seus componentes múltiplos e até mesmo contraditórios (Corrêa, 1983). É incontestável o valor destes documentos, que possibilitam perceber como se produzem e se explicam as diferentes versões dos agentes envolvidos nos diferentes casos (acusado, delegado, testemunhas, promotor, juiz). Sem ter a preocupação de verificar o que realmente se passou, importa perceber as versões contidas e desvendar os significados presentes nas relações que se repetem sistematicamente. A “verdade”, para o historiador, está nestas relações repetidas (Chalhoub, 1986).

Também em Boris Fausto (1986) encontramos contribuições significativas para o trato com esse material. Destaca esse autor a importância de perceber que a voz do acusado é apagada ao longo do processo, que sofre cortes, que é parcialmente liberada para atender a determinados fins. Tudo o que se disser em seu favor pouco conta, mas o que puder incrimina-lo é destacado quando o que se procura é a sua condenação. Cabe ainda ressaltar os valores presentes nos processos, que se revelam nas preocupações dos agentes policiais e jurídicos em “esquadrinhar, conhecer, dissecar os aspectos mais recônditos da vida cotidiana”. Os autos policiais e judiciais traduzem não a verdade, mas a batalha que se instaurou para produzir uma verdade destinada a punir, graduar a pena ou absolver. Tanto a intenção de controle, quanto a resistência, que fazem parte da luta existente no social, podem ser apreendidos no trato com esse material (*idem*, p.23).

Essa documentação permite ainda recuperar aspectos do cotidiano das categorias marginalizadas, penetrar no espaço onde a pobreza viveu e atuou, perceber as lutas que desenvolveram pela sobrevivência e as saídas nem sempre lícitas que empreenderam em busca de melhores condições de vida. Se por um lado essa documentação expressa o conformismo destas vidas vigiadas, por outro revela as estratégias que buscaram para justificar suas atitudes e expressar sua visão de mundo.

Cabe dar destaque para as diferenças presentes na linguagem policial e judiciária. Não se pode perder de vista a historicidade dos conceitos utilizados, portadores de significados pertinentes aos agentes da repressão e que não podem ser simplesmente transcritos, mas precisam ser contextualizados e analisados dentro do sistema simbólico que lhes atribui sentido.

No caso específico deste estudo, os processos utilizados como fonte documental foram aqueles que se instauraram aos homens acusados de mendicância e vadiagem na cidade de São Paulo, no período de 1933 a 1942. O objetivo dessa seleção consistiu em verificar o tratamento dispensado aos homens pobres e sem uma ocupação considerada “honesto e contínua”, em um momento em que se afirmava que o trabalho era o fator de progresso e condição para o exercício da cidadania. Desta forma, os processos selecionados para análise são aqueles que foram efetuados mediante o enquadramento dos sujeitos nos artigos 399 e 400 do Código Penal de 1890, que vigorou até 1940 e no artigo 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais de 1940¹.

Estes processos encontram-se à disposição dos pesquisadores no Arquivo Judiciário da Vila Leopoldina em São Paulo. A localização dos mesmos naquele Arquivo não seguiu um caminho pré-determinado. A busca prendeu-se unicamente na evidência de que os processos instaurados por vadiagem ou mendicância eram competência da 6ª Vara Criminal da capital. Mesmo considerando que essa Vara não atendia unicamente àquela modalidade de crime, não restou outra alternativa

¹Os Códigos Penais que vigoraram no Brasil, desde o Código Filipino, passando pelos Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940, sempre definiram que a vadiagem correspondia a um comportamento passível de punição, desde que praticado pelos homens sem renda. Consultar a respeito Pierangelli, José Henrique. *Códigos Penais no Brasil*. Bauru, Jalovi, 1980.

não ser consultar caixa por caixa os processos arquivados por aquela jurisdição, na expectativa de encontrar aqueles que ocorreram por mendicância e vadiagem. Os casos concluídos até meados de 1938 tiveram então uma relativa facilidade em sua localização. O mesmo não pode ser dito quanto aos casos concluídos após essa data, pois a partir de então os processos por mendicância e vadiagem passaram a tramitar pela 1.^a, 2.^a, 3.^a, 5.^a e 7.^a Varas Criminais de São Paulo e a busca tornou-se extremamente complicada, significando abrir indistintamente todas as caixas de processos crime arquivados nestas Varas.

O montante de processos analisados limitou-se ao total de processos que foram encontrados, correspondendo a 148 casos, aí englobados tanto os inquéritos policiais quanto os processos crime correspondentes ao período delimitado. Embora esse número não corresponda à totalidade dos processos instaurados, a amostra foi considerado suficiente pois as informações encontradas nas ações que se repetiram permitiram algumas reflexões.

Trabalhando com essa mesma fonte, Chalhoub (1986, p.32) localizou 140 processos criminais para o Rio de Janeiro na primeira década do século XX. Tal montante, segundo estimativa do autor, correspondia a $\frac{1}{4}$ do total de processos ocorridos no período. A amostra, pelo caráter maciço das informações, foi considerada satisfatória e tornou possível a consecução dos objetivos estabelecidos para a pesquisa.

No trabalho de Boris Fausto (1984) sob a criminalidade em São Paulo no período de 1880 a 1924, foram encontrados 1536 processos crime. Desse universo o autor extraiu, por sorteio, uma amostra de 50% para desenvolver sua análise. Segundo Fausto, é difícil dizer se os processos encontrados aproximam-se do total efetivamente instaurado e se a amostragem é significativa. De todo modo, conclui o autor, a quantificação alicerçada nos processos deve ser vista com as devidas ressalvas, “para o desespero dos perfeccionistas”.

O primeiro contato com esse tipo de fonte nos mostra que o processo aberto por vadiagem segue um padrão que raramente sofre alterações. De um modo geral começa na Delegacia onde o indivíduo foi detido, através da abertura do Inquérito Policial. No Inquérito encontram-se os Autos de Sindicância, ou seja, a Autuação, a Portaria e o Boletim de Antecedentes. A Autuação qualifica o sujeito quanto ao seu nome, idade, residência, motivo da prisão e as testemunhas do ato cometido. A Portaria, expedida pelo Delegado, intima o sujeito detido formalizando a

acusação. Nos casos analisados esta sempre foi motivada em virtude de ter chegado ao conhecimento da delegacia responsável que o indivíduo foi encontrado perambulando pelas ruas da cidade sem ocupação, o que era um claro indicativo de que ganhava a vida por meio de expedientes ilícitos. Na Portaria acham-se ainda relacionadas as testemunhas da ocorrência. Em seguida vem o Boletim de Antecedentes Criminais.

Nesse Boletim encontra-se registrado a vida criminal pregressa do acusado. Sem qualquer outra identificação, os Boletins traziam os nome ou os nomes pelos quais a pessoa era conhecida, sendo um procedimento comum os antecedentes de José da Silva servirem para o processo de qualquer outro José, sendo ou não da Silva. Muito embora a fotografia e a datiloscopia estivessem em condições de serem utilizadas como elementos de identificação dos indivíduos, eram pouco usadas em processos dessa natureza²

O Inquérito prossegue com o Termo de Declaração, onde era dada a palavra ao detento para expor sua versão do ocorrido. Invariavelmente todos os acusados se defendiam insistindo que não eram vadios, que tinham profissão e que a prisão havia sido originada por perseguição policial. A seguir vêm os depoimentos das testemunhas.

Em todos os processos consultados havia unicamente testemunhas de acusação, sempre dois inspetores de segurança da própria Delegacia onde a pessoa havia sido detida e que eram também os responsáveis pela detenção. Essas testemunhas davam a sua versão do fato, afirmavam a ociosidade e periculosidade do acusado e emitiam seu parecer de que a sociedade precisava ficar livre do convívio com “tão nefasto elemento”, que deveria ser severamente castigado. Embora alguns detentos indicassem pessoas que poderiam testemunhar em seu favor, em nenhum dos casos consultados esse expediente chegou a ser realizado. Houve inclusive um processo em que o detento arrolou nomes, todavia foi definido pela autoridade policial que todas as despesas processuais para a localização e intimação das testemunhas correriam às suas custas, o que, é claro, inviabilizou o procedimento³.

².A fotografia foi introduzida na identificação criminal em 1891 e a datiloscopia 1907, consistindo então na impressão dos quatro dedos de cada mão, desprezando o polegar. Fausto, 1983, p.83.

³.Processo de Antônio Cordeiro, caixa 59 - A, número 195.

Com os depoimentos colhidos o Delegado concluía o caso em nível da Delegacia, dava sua versão dos fatos e encaminhava os autos ao Fórum Criminal para a abertura do processo judiciário. A versão do Delegado, sempre com adjetivos depreciativos, era a favor da condenação. O sujeito detido como vadio era então “mal elemento”, “bêbado inveterado”, sujeito que “de maneira alguma procurava a regeneração e que devia ser excluído do convívio social”. A postura que o Delegado assumia demonstra que este não se limitava a informar a existência do ato, mas ia além e explicitava sua própria versão do acontecido. Este tipo de procedimento corrobora as afirmações de Marisa Corrêa de que a atuação do Delegado e dos policiais no trato com as pessoas que passam por um processo policial apresenta uma violência explícita, até mesmo abusiva, onde se busca a condenação a todo custo (Corrêa, 1983, p.49).

No Fórum Criminal o Promotor acatava a denúncia, citava o acusado, intimava as testemunhas e pedia a condenação. A ação do Promotor consistia em fazer cumprir a lei, e por isso seus argumentos sempre enfatizavam a necessidade de punição do sujeito detido por vadiagem.

Na esfera judicial o processo era bem mais demorado do que na Delegacia. A tramitação até a decisão final podia levar anos. Nesse intervalo o sujeito devia permanecer em liberdade, todavia não era raro a polícia mantê-lo preso sem nota formal de culpa. Também não era raro que, permanecendo em liberdade no aguardo do julgamento, este desaparecesse e não se conseguisse mais localiza-lo. Quando isso ocorria, eram feitas diligências para encontrá-lo e, não sendo possível, o processo ocorria a revel, sendo nomeado um advogado dativo e ouvidas as testemunhas de acusação. Esse tipo de advogado nada significava para os acusados pois, em todos os processos analisados, o mesmo se absteve de qualquer manifestação em defesa de seu cliente. Face a afirmação das testemunhas de acusação e da desvalorização das provas contrárias, o processo era concluído com a sentença judicial condenatória. Em seguida vinha o mandado de prisão.

No caso da pessoa ter permanecido presa durante o prazo de tramitação do processo até a esfera judiciária, ou de ter o paradeiro conhecido, esta era citada a comparecer à audiência marcada pelo juiz. Na audiência eram tomadas suas declarações, quando novamente lhe era dado a oportunidade de posicionar-se frente a acusação imposta.

Muito embora pouco adiantasse seu depoimento, na esfera do judiciário o processo parece ser menos tendencioso do que na policial. Não raras vezes o juiz questionava o depoimento das testemunhas e, julgando improcedente a denúncia, absolvía o acusado uma vez que a acusação baseava-se unicamente no “ouvi falar que fulano é vadio”⁴.

As testemunhas de acusação eram as mesmas do Inquérito Policial, ou seja, os inspetores policiais responsáveis pela detenção do acusado. Na maioria das vezes seus depoimentos eram uma repetição do ocorrido no âmbito da Delegacia.

Nos casos em que o processo terminava com a condenação, a pena estabelecida era de um ano e meio de prisão, cumprido em colônia correcional de readaptação para o trabalho. Até ser levado à Colônia da Ilha Anchieta o acusado permanecia na Cadeia e, além de ter de arcar com as custas processuais, ainda tinha que assinar o Termo de Ocupação.

Esse termo consistia num documento onde o prisioneiro comprometia-se a arrumar trabalho no prazo de quinze dias após a retomada de sua liberdade. O não cumprimento do termo acarretava em nova prisão, agora por reincidência na vadiagem, o que implicava em uma pena mais longa.

Um recurso utilizado por uma parte dos condenados para se ver livre da prisão, era o pagamento da fiança. Esse valor, conforme pode se ver nos autos, era definido a partir da soma dos gastos processuais, e ficava em torno de 350\$000⁵. O sujeito condenado recorria por intermédio de algum conhecido seu, e solicitava o pagamento da fiança. Com o deferimento do pedido suspendia-se a pena e encerrava-se o processo. Com o Código Penal de 1940 esta saída deixou de existir, pois a prisão por vadiagem deixou de ser afiançável.

Outra alternativa que restava aos condenados por vadiagem para livrarem-se da pena imposta ficava por conta do pedido de “habeas corpus”, embasado no fato de permanecerem recolhidos à prisão em local diferente do que estabelecia o Código Penal para crimes como a vadiagem. Neste caso era dado provimento a apelação e expedido o Alvará de Soltura.

Até 1935 era um procedimento comum encaminhar o condenado à prisão para a Colônia Correcional da Ilha Anchieta, em conformidade

⁴.Como exemplo consta o processo de Alexandre Dochetkrin, caixa 113 - A, processo 624.

⁵.Esse valor era significativamente alto para os condenados por essa modalidade de crime e equivalia no período a renda mensal de uma família de trabalhadores.

com o Código Penal de 1890. Todavia a Colônia encontrava-se sem condições de funcionamento e foi fechada em 1935. Com seu fechamento os condenados passaram a ser recolhidos às cadeias de São Paulo, em especial o Presídio do Paraíso. O descumprimento desse dispositivo facultava aos condenados que tinham acesso à informação da irregularidade de sua prisão, entrarem com pedido de “habeas corpus” e, muitas vezes, conseguirem a liberdade pretendida.

A galeria dos malvivos.

A análise dos aspectos recorrentes nos processos crime instaurados para os homens considerados vadios permitiu acompanhar um pouco mais de perto a rotina policial e judiciária no trato com a pobreza desocupada, acusada de vadiagem e vislumbrar melhor o mundo que envolvia esses homens. Nos processos analisados foi possível perceber a arbitrariedade policial no trato com os despossuídos, a associação entre pobreza e vadiagem indiferenciando os agentes pobre desocupado e vigarista, o forte conteúdo moral presente na imputação do termo “vadio” àqueles cujo comportamento entrava em choque com os valores socialmente definidos como corretos. Também puderam ser constatadas as estratégias de ação empreendidas pelo homem pobre e desocupado em busca de meios de sobrevivência, nem sempre lícitos, todavia procurados como alternativas diante da não integração em um trabalho contumaz.

Os processos foram analisados a partir de uma opção metodológica que implicou em: agrupar por semelhanças os casos encontrados e analisar em conjunto.

A leitura do processo de Joaquim dos Santos⁶, de 21 anos de idade, negro, analfabeto, fogueiro e morador em São Roque, traduz a associação feita pela polícia entre pobre e vadio. Joaquim foi detido em 24.08.1934 sob a acusação de vadiagem e embriaguez. A primeira testemunha de acusação, um dos inspetores que o prendeu, disse que conheceu Joaquim somente quando levou-o ao Gabinete de Investigação, no entanto sabia que o mesmo tinha “o vício de embriagar-se e de não se dedicar a profissão definida”, que fazia biscates com vendas ambulantes

⁶.Caixa 82, processo 1083.

de pipoca, empregando a maior parte de seus lucros em bebidas alcoólicas. A segunda testemunha foi mais longe em suas declarações, afirmando que Joaquim era um vadio incorrigível, que passava a maior parte de seu tempo sem exercer ocupação alguma e que a atividade que dizia exercer não passava de um disfarce, pois este usava a pipoca "para encobrir os objetos que roubava".

Ao ser interrogado, Joaquim confirmou que realmente bebia, mas negou ser vadio como afirmavam as testemunhas, pois trabalhava como ambulante vendendo pipocas na rua, tirando daí o necessário para se manter. Embora o depoimento de Joaquim estivesse em contradição com as testemunhas, que não o conheciam antes, portanto não podiam afirmar a condição de vadio que justificasse a detenção, nos autos não há nenhuma preocupação em saber quem estava com a razão. O processo teve sua tramitação normal pela Delegacia e chegou à alçada judiciária onde as testemunhas reafirmaram suas declarações. Joaquim foi sentenciado em 20.07.1935, e condenando à prisão na Colônia Correcional da Ilha Anchieta pelo prazo de 15 meses, sendo preso em 19.08.1935.

Esse auto permite perceber como os adjetivos empregados pelas testemunhas de acusação desqualificavam o detento, que era apresentado como portador de vícios: bebe e exerce a vadiagem. Além da desqualificação moral, a polícia também desqualificava profissionalmente o sujeito que se valia das vendas ambulantes para sobreviver. Afirmando que esse tipo de atividade era um subterfúgio, a polícia procurava confirmar o não enquadramento de Joaquim em um trabalho regular. Em outros processos em que os detidos eram vendedores ambulantes, o entendimento foi o mesmo: a atividade exercida nada mais era do que um disfarce para esconder a vadiagem dos detentos. No caso de Joaquim, a saída buscada diante da acusação imposta consistiu em afirmar que exercia um trabalho e que este era suficiente para satisfazer sua necessidade imediata de sobrevivência, mesmo sabendo que sua pobreza, associada ao exercício de um trabalho descontínuo, tornava-o suspeito aos olhos do policial.

Esse tipo de atitude policial para com a pobreza pode ser entendida como uma estratégia para criar uma rígida separação entre o bem e o mal vivente. Todos os despossuídos encaixavam-se entre os mal viventes. Recorrendo aos dados estatísticos levantados por Boris Fausto (1983) - quanto à abertura de processos para as pessoas detidas por vadiagem no período de 1880 a 1924 - Alba Zaluar (1994, p.64) afirma

que desde que a vadiagem tornou-se um comportamento delituoso, os homens semi ou não qualificados passaram a ter mais dificuldades em encontrar um emprego regular, e conseqüentemente passaram a figurar nos primeiros lugares nas estatísticas policiais. Tal procedimento mais do que nunca vêm confirmar a tese de que a prisão fabrica a sua própria clientela na medida em que "leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais aqueles que lhe foram confiados" (Foucault, 1986, p.235).

A perseguição aos homens pobres, indistingüindo-os como vadios aparece novamente no processo de Alexandre Dohetckrin⁷. Com 38 anos de idade, Alexandre que era russo, sabia ler e escrever, morava no Bom Retiro e trabalhava como confeitiro, foi preso porque sua esposa denunciou-o à polícia por ter batido em um dos filhos. Não havendo como enquadrá-lo nos artigos que justificam a prisão, foi levado ao Gabinete sob a acusação de vadiagem. Ao ser interrogado, confirmou que realmente bateu no filho, pois este gastou muito dinheiro no carnaval, um dinheiro de que a família não podia dispor.

No decorrer do processo todos os esforços das testemunhas foram para caracterizá-lo como um vadio contumaz. A primeira testemunha convocada, sempre um inspetor policial, colocou que aquele era "um indivíduo muitíssimo avesso ao trabalho, que espancava a esposa". A segunda testemunha insistiu na vadiagem de Alexandre. Quando o processo chegou à esfera judicial e as testemunhas foram novamente inquiridas, o primeiro a ser ouvido disse que "só conheceu o réu, quando este veio ao Gabinete, nunca o viu na prática de tropelias, mas soube, por ouvir dizer, que é um vadio incorrigível, que tem má fama e que espanca a esposa". A segunda testemunha também afirmou só conhecê-lo depois da denúncia, mas manteve o mesmo depoimento da Delegacia, insistindo na vadiagem do acusado. Com base nesses testemunhos, Alexandre foi condenado a passar 15 meses na Colônia Correccional.

Preso em novembro de 1935, arrumou um fiador e requereu o pagamento da fiança para ficar livre da acusação que lhe pesava e poder voltar para casa. Seu requerimento foi acompanhado de um documento que provava ser "pobre e miserável", o que justificava a dispensa do pagamento dos gastos processuais. Após o fiador ter recolhido 262\$000 como fiança, Alexandre foi solto. Agora mais pobre do que quando

⁷.Caixa 113 - A, processo 624.

entrou, pois devedor de 262 mil réis, pode voltar para casa, já que o “perigo” que representava havia cessado com o pagamento da fiança.

O terceiro processo é de Eduardo Pinto⁸, 23 anos, poceiro, preso por suspeita de vadiagem diante de sua aparência suja e mal vestida. Ao ser interrogado no Gabinete de Investigações, Eduardo declarou que morava há tempos no Bosque da Saúde, sendo conhecido e bem visto naquele bairro e nas imediações. Disse que estava a caminho de um serviço de poço na estrada do Brooklin, quando foi detido pela polícia de Santo Amaro, que levou-o até um posto policial e depois para o Gabinete. Alegou não saber as razões da detenção, pois sempre trabalhou para a sua subsistência e nunca tinha sido preso antes.

Embora tivesse endereço conhecido, nunca tivesse sido preso e alegasse poder comprovar a prestação de serviços como poceiro, Eduardo foi acusado pelas testemunhas "de viver perambulando sem destino certo pelas ruas dos bairros de Indianópolis e do Brooklin Paulista, tornando-se por isso suspeito aos moradores do referido subúrbio, que levaram esse fato ao conhecimento da autoridade respectiva".

A testemunha policial ouvida disse "que sabe, por ouvir dizer, pois que não estão estes bairros nos setores sob sua vigilância, mas é certo que a população do bairro suspeita dos modos do mesmo indivíduo, que sem ter qualquer espécie de trabalho, vive a perambular por ali". Embora o "ouvi dizer" não possa provar coisa alguma, o Delegado manteve a acusação alegando que Eduardo "tornou-se suspeito devido ao modo irregular de conduta, vivendo a perambular na ociosidade", e concluiu que era "vadio incorrigível, sem profissão definida, nem bens de fortuna".

Perante o Juiz, a primeira testemunha insistiu em que Eduardo era um vadio que vivia a perambular e mantinha-se com o produto de esmolas que pedia e mesmo sendo forte e sadio, era inimigo do trabalho. A segunda testemunha igualmente afirmou a prática da vadiagem complementando que Eduardo era forte e sadio mas não trabalhava porque não queria. Julgada procedente a denúncia, Eduardo foi condenado a 15 meses de prisão na Ilha Anchieta e ainda a assumir as custas do processo.

No trabalho desenvolvido por Zaluar a respeito do crime nas classes populares, essa autora coloca que até hoje os jovens, os pretos e os pobremente vestidos, constituem o segmento mais suspeito frente ao

⁸.Caixa 22, processo 179.

aparato policial, sempre detidos para averiguação. Essa detenção explica-se pois trazem consigo os sinais codificados como perigosos (juventude, cor e pobreza) (Zaluar, 1994, p.64).

No caso de Eduardo, sua figura tornou-se suspeita uma vez que os sinais exteriores do perigo que representava estavam por demais explícitos: jovem, sujo, maltrapilho e desconhecido no bairro onde circulava.

Embora em nenhum desses casos apresentados tenha ficado comprovada a vadiagem dos implicados, a pobreza dos envolvidos, associada à prática de um trabalho não reconhecido como "legal", acabaram por constituir os argumentos para justificar a prisão.

Os processo agora analisados apresentam como "provas cabais" da vadiagem argumentos que seriam risíveis se não tivessem culminado com a perda da liberdade dos denunciados. Estes motivos permitem verificar a perseguição sistemática à pobreza que expunha publicamente as suas mazelas.

Mário Benedito⁹, branco, solteiro, desempregado, com 34 anos de idade, foi detido acusado de roubar um chapéu de um transeunte. Interrogado, negou a autoria do roubo, dizendo nunca ter passado antes por uma Delegacia, pois sempre trabalhara. Nenhuma testemunha apareceu para confirmar que ele havia roubado um chapéu ou qualquer outra coisa. Entretanto, para a polícia, mesmo sem qualquer prova de conduta ilícita, Mário não passava de um vadio, que tinha pouca vontade de trabalhar e preferia sobreviver às custas de meios desonestos. Mário foi condenado como vadio.

A detenção de Amaro Rodrigues¹⁰ mostra a mesma relevância quanto ao ato praticado. Aos 45 anos de idade, solteiro, tendo exercido a profissão de lavrador no interior, sem apresentar antecedentes criminais foi levado ao Gabinete acusado de ter cortado as folhas da bananeira da propriedade de um turco. Este apresentou queixa à polícia que recolheu o "infrator" às celas.

No Inquérito Policial o que estava em questão era a vadiagem atribuída a Amaro, que foi apresentado pelos inspetores policiais como um sujeito "inútil à sociedade e inimigo do trabalho". Para os inspetores, testemunhas da acusação, aquele homem vivia a perambular por várias

⁹.Caixa 81, processo 1054.

¹⁰.Caixa 111, processo 532.

localidades, estava sempre embriagado e praticava atos atentatórios à moral. Amaro foi condenado como vadio.

Não trabalhar, ou trabalhar em atividades consideradas improdutivas, ilegais ou imorais, resultava em quase nenhuma diferença. A vadiagem podia ser imputada a qualquer um dos homens que porventura se encontrassem numa dessas situações. A suspeita de que o indivíduo pudesse estar sendo sustentado por meio de atividades consideradas ilícitas ou imorais, consistia num motivo suficiente para a detenção. Alegando a condição mercenária do ato e a entrega ao gozo sexual com qualquer homem, polícia e justiça justificavam o enquadramento das prostitutas como vadias.

Assim as mulheres consideradas "de vida fácil" eram levadas à Delegacia como vadias, pois seu sustento provinha - como a própria terminologia usada para designá-las - da "aversão ao trabalho" e da "busca desenfreada do prazer". Não havia em suas atividades nenhum esforço que pudesse ser pensado como trabalho. Tudo não passava de luxúria e perversão. "Preguiçosas, depravadas e imorais", eram sempre castigadas com dias seguidos de prisão. Após a detenção eram soltas, pois a prostituição em si não era considerada crime, mas "uma necessidade vital, (uma) válvula de segurança social, (...) coibindo os vícios no elemento púbere varonil" (Rago, 1985, p.87). Como não procuravam emendar-se e "preferiam persistir no erro de vida", as prisões se repetiam sem abertura de processo. Quando chegavam a ser processadas, o enquadramento no Código Penal vinha através da qualificação de vadiagem. Uma vez que não existia nas colônias correcionais divisões onde as mulheres pudessem cumprir a pena, o juiz acabava por arquivar o processo e estas eram devolvidas às ruas, onde voltavam às suas atividades.

Aracy de Oliveira¹¹ foi presa em 1937 quanto estava com 21 anos de idade, acusada de ter se envolvido em brigas. As testemunhas depuseram quanto à "depravação" de Aracy, afirmando que a mesma vivia bêbada e era "meretriz profissional". O Delegado encaminhou o processo à Justiça Criminal constando em seu relatório que aquela mulher era uma "alcoólatra inveterada", uma mulher "depravada", que mesmo sendo castigada com frequência, não procurava emendar-se persistindo sempre no mesmo erro. O processo foi formalizado no judiciário e

¹¹.Caixa 253, processo sem número.

concluído com o despacho do Promotor favorável à liberdade de Aracy, uma vez que não existia nas colônias correcionais divisões para receber as mulheres condenadas.

O caso de Luiza Rocha¹² não foi muito diferente. Qualificada como vadia, sendo solteira, analfabeta, com idade desconhecida, Luiza, que dizia ser lavadeira, foi detida em setembro de 1935. No interrogatório declarou morar em São Paulo há mais de 8 anos, e justificou sua desocupação alegando estar com um tumor no ventre. As testemunhas de acusação insistiram no comportamento delituoso da mesma, que já havia sido recolhida outras vezes ao xadrez, sendo sempre solta pois prometia regenerar-se. Todavia, a persistência na embriaguez demonstrava a falta de interesse em mudar de vida e a necessidade de um corretivo para que não ficasse nas ruas a “cometer impropérios”. O processo chegou ao Judiciário onde teve uma tramitação rápida, e a volta de Luiza às ruas foi justificada diante da “insuficiência de provas” quanto ao comportamento inadequado.

Muito embora fosse costumeira a detenção de mulheres tidas por escandalosas, podemos notar que havia uma relativa tolerância quanto a esse comportamento. A inexistência de dependências exclusivas para recolhê-las é indicativa dessa aceitação. Tal fato pode ser melhor entendido se pensarmos que a prostituição era encarada como um meio de controlar a atividade sexual dos homens, garantindo a masculinidade e impedindo a "degeneração" na homossexualidade. Entretanto, o fato de ser tolerada não significava que pudesse ficar circulando livremente pelo meio social. Seu comportamento era considerado indigno, por isso devia ficar enclausurada nas casas de prostituição, onde seria vigiada pela polícia e pelas autoridades médicas e sanitárias, que inspecionavam a transmissão das doenças venéreas (Rago, 1985, p.90).

Quanto aos homens, a "perversão sexual" era admitida até ao nível das atividades extraconjugais heterossexuais. As práticas homossexuais tiveram sua condenação legal no Brasil desde os tempos do Código Filipino, quando se estabelecia que a pessoa sodomita seria queimada "para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória" (Pierangelli, 1980, p.62). Embora tivesse deixado de ser criminalizada como tal nos códigos posteriores, a homossexualidade era entendida como um desvio ou aberração de natureza física ou psíquica (Fausto, 1984, p.175).

¹².Caixa 141, processo 1703.

Naquele momento em que se buscava uma sociedade física e mentalmente sadia, o sexo também devia se enquadrar nos padrões da ordem que se impunha. A homossexualidade era considerada uma anormalidade patológica, que saía fora da visão de um mundo “saudável”. A discriminação da homossexualidade não implicou em uma aceitação da condição. A prisão dos homossexuais continuava a ocorrer, sendo que a condenação se fazia através da imputação de vadio ao homem detido pela prática da homossexualidade. A justificativa jurídica para o enquadramento como crime assentava-se na “natureza mercenária das relações sexuais”. É o que pode ser percebido nos casos a seguir, em que a condenação à colônia de trabalho deu-se exclusivamente pelo fato dos detidos serem pobres e homossexuais.

Mário de Castro¹³, de 24 anos, trabalhava como alfaiate. Ao ser detido em setembro de 1937 assumiu sua homossexualidade, afirmando que não se dedicava a essa prática como meio de vida, pois retirava o sustento de seu trabalho como alfaiate. As testemunhas, porém, afirmaram o contrário. Para elas Mário não passava de "um indivíduo muitíssimo contrário aos bons costumes, que procura(va) despertar desejos sexuais em suas vítimas, atraindo-as a lugares escusos, afim de melhor furtar o dinheiro delas". Em função de "seus baixos instintos" era considerado um "elemento nocivo", pois entregava-se ao vício da pederastia. Mário foi condenado como vadio pela acusação de que provinha sua subsistência às custas de atos de pederastia.

Nello de Araújo¹⁴, aos 21 anos de idade, solteiro, empregado no comércio, sem registrar nenhum antecedente criminal, foi preso pelo mesmo motivo. Ao ser interrogado declarou que "trabalhava ora como empregado no comércio, ora em escritórios, ora como entregador de encomendas, mas não conseguia parar em nenhum emprego, devido a ser conhecido em toda parte como pederasta passivo". Por estar desempregado, estava a perambular pelas ruas da cidade, em busca de ocupação. Disse ainda que morava com seu pai e sua madrasta que garantiam a sua subsistência.

Para a polícia o depoimento de Nello, assumindo ser homossexual, era a confirmação de que por aquele meio “imoral” é que mantinha a subsistência, “conforme ele mesmo confessa”. A confissão da

¹³.Caixa 243 - A, processo 12027.

¹⁴.Caixa 17, processo 674.

homossexualidade pelo acusado - independente da forma como pode ter sido obtida - traduz a armadilha processual que espreita a fala do acusado, onde "em princípio tudo o que disser em seu favor não constituirá prova em seu benefício, mas o que disser em contrário poderá levar à condenação, ou ao agravamento da pena" (Fausto, 1984, p.25).

A prática da pederastia levou ao enquadramento de Nello nos artigos que definiam a vadiagem. O processo foi remetido ao fórum criminal, com o parecer do Delegado quanto a "degradação moral de tal indivíduo", que chegava ao ponto de "prover a sua subsistência com proventos do exercício da pederastia passiva, conforme confessou espontaneamente". A condenação por parte do Delegado já estava pronta e a sentença judicial baseou-se em seu relatório para condenar Nello.

A condenação moral da homossexualidade aparece em todos os discursos policiais e judiciais que justificam o enquadramento dos detentos no artigo referente a vadiagem. Esses indivíduos eram presos pois seus comportamentos entravam em choque com a moral burguesa de uma sociedade que insistia em ser "normal", punindo o "desvio ou aberração da natureza", daqueles que não professavam uma sexualidade "normal" e socialmente aceita.

Nos trabalhos de Howard Becker (1966) pode-se entender que os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui o desvio. O sujeito que incorre no desvio é imediatamente considerado um desviante. Sendo criações de grupos sociais específicos, as regras não são universalmente aceitas, mas constituem motivo de conflito e desacordo, pois resultam do processo social e tendem a ser aplicadas mais a certas pessoas que a outras.

Dentro dessa premissa, é possível perceber como os limites da sexualidade "normal" e "anormal" eram bem mais estreitos e muito mais cobrados quando se tratava de homens pobres. Para estes, ultrapassar as fronteiras da "normalidade" podia significar a prisão que buscava o amparo legal através do enquadramento no artigo relativo à vadiagem. A prisão dos homossexuais revela isso.

O enquadramento no artigo 399 do Código de 1890 e no artigo 59 da Lei das Contravenções Penais de 1940, referentes à vadiagem, era previsto a todo aquele que, não tendo bens, deixasse de exercer atividade capaz de garantir a sobrevivência. Também era vadio aquele que exercesse profissão ou ofício proibido por lei, ou manifestamente ofensivo à moral e aos bons costumes. Quando os infratores desse

dispositivos eram homens pobres, incapazes de defenderem-se da acusação imposta, a prisão era o destino certo. Todavia, quando outros meios eram acionados para mostrar a proveniência de bens por parte do acusado, a acusação de infração - nos mesmos atos proibidos por lei ou ofensivos à moral e aos bons costumes - era suspensa.

Entre os atos proibidos por lei estavam o jogo e a exploração do outro para extorquir bens. As diversas modalidades de conto, como o conto do vigário, do anel, da guitarra, entre outros, consistiam em estratégias empreendidas por aqueles que obtinham dinheiro mediante o logro de terceiros. Esses atos eram criminalizados como vadiagem e assim punidos.

O vadio nos discursos criminais também era aquele que, para sobreviver, valia-se desses expedientes ilegais enganando outros para conseguir o dinheiro fácil e assim sobreviver sem a necessidade de um emprego. É importante perceber as distinções entre estes vigaristas, que não podem ser confundidos com aqueles que eram presos por falta de uma ocupação considerada convincente aos policiais, ou mesmo de outros que eventualmente valeram-se de recursos ilegais para obter meios de sobrevivência para si ou sua família. Os primeiros constituíam um grupo de pessoas que recorriam a esses atos de modo rotineiro e faziam dessa atividade um negócio lucrativo e, portanto, distinguem-se dos homens pobres e desocupados que foram detidos acusados de vadiagem.

Foram vários os processos encontrados nesta pesquisa onde pessoas que se valiam da vigarice e do charlatanismo foram surpreendidas em flagrante pela polícia. Estes casos em quase nada diferiam daqueles instaurados aos homens detidos porque estavam circulando pelas ruas sem um emprego considerado satisfatório, ou mesmo porque estavam desempregados. Não se fazia a distinção entre ambos os casos de modo que todos os detidos eram acusados de vadiagem e tinham o mesmo tratamento e o mesmo destino: a Ilha Anchieta. Também nestes casos a posse de bens era o fator que permitia, apesar dos diferentes motivos da prisão, livrar o homem da pena imposta e restituir-lhe a liberdade.

Alvim Fernandes Coelho¹⁵ com 27 anos, casado, com instrução secundária, residente a Avenida Anhangabaú, foi preso sob a acusação de passar o conto do vigário. No âmbito da Delegacia os inspetores policiais afirmaram ser um "vigarista consumado" que sobrevivia extorquindo o

¹⁵.Caixa 113 - A, processo 626.

dinheiro alheio mediante a prática de golpes como o conto do vigário. O processo chegou na esfera judicial com advogado constituído, que recorreu pelo denunciado pedindo provas, no caso, as testemunhas que foram lesadas no conto do vigário. As mesmas testemunhas de acusação foram novamente inquiridas e, perante o juiz e o advogado, a primeira destas refez seu testemunho dizendo: "não ver o acusado todos os dias no Largo da Sé, mas sim de vez em quando, que nunca ouviu queixa a seu respeito, nunca presenciou qualquer ato desonesto do acusado e nem mesmo viu o acusado fazer propostas ilícitas a outras pessoas". A segunda insistiu na vigarice de Alvim, mas foi contestada pelo advogado pelo fato de que conhecia o acusado "apenas há dois meses, e no entanto já sabe(ia) uma porção de coisas a seu respeito".

O advogado complementou a defesa de seu cliente acrescentando escrituras de terrenos, declaração de uma firma quanto a ocupação honesta de Alvim e um documento do Partido Constitucionalista, que o apresentou como correligionário. Diante de "irrefutáveis provas", Alvim foi absolvido.

O segundo caso é de Pedro Lontrato¹⁶, preso em abril de 1936, também por passar o conto do vigário. Sua folha de antecedentes registrava 9 prisões por vadiagem e vigarice entre 1917 a 1934. Na esfera policial o processo teve a tramitação de costume, ou seja, as testemunhas afirmaram a vadiagem e a vigarice do acusado. Quando o processo chegou no fórum criminal, foi constituído um advogado que apresentou os bens dos quais Pedro era portador: uma casa que alugava para terceiros e uma barbearia. As testemunhas então refizeram seus depoimentos dizendo que sabiam apenas "por ouvir falar" que o mesmo era vadio, mas não tinham certeza. O Promotor posicionou-se pela absolvição, o juiz julgou improcedente a denúncia e Pedro foi absolvido.

José Razuk¹⁷, com 19 anos, solteiro, alfabetizado, empregado do comércio, foi preso como passador do conto do anel. Na Delegacia de Repressão à Vadiagem as testemunhas afirmam sua vadiagem. Quando o processo chegou ao Fórum Criminal, com advogado constituído, os testemunhos foram refeitos. Agora as testemunhas já não tinham certeza da vadiagem, pois a primeira destas conhecia José apenas há 13 meses, sabia que ele já estivera preso por suspeita de vadiagem, todavia não podia afirmar se o mesmo era vadio, por não conhecer sua vida particular. A segunda testemunha disse que prendeu-o por suspeita, mas que ao

¹⁶.Caixa 59 - A, processo 197.

¹⁷.Caixa 113 -A, processo 633.

revistá-lo não encontrou qualquer anel em seu poder, assim não podia afirmar se o mesmo era ou não vigarista. José também foi absolvido.

Num outro caso, Antônio Dias de Camargo¹⁸ foi detido por vadiagem e bebedeira. Quando chegou no Gabinete de Identificações e os policiais perceberam que Antônio era de "conceituadíssima família de São Paulo", decidiram não fotografá-lo, nem ouvir as testemunhas de seu comportamento transgressor. A família do detento foi chamada e o Delegado pediu a internação no Hospital do Juquery, para o tratamento do alcoolismo.

É gritante a contradição entre aqueles primeiros processos analisados, onde indivíduos pobres foram presos e condenados à cumprir pena na Ilha Anchieta, tendo como provas da vadiagem tão e somente o "ouvi falar" dos inspetores policiais e estes casos agora retratados. Para os primeiros o "ouvi falar" foi suficiente para a condenação, uma vez que sua pobreza, aliada ao não enquadramento em um trabalho considerado capaz de mantê-lo, justificava a suspeita e a condenação. Já para os que tinham bens, o mesmo "ouvi falar" não provava coisa alguma que justificasse a condenação. Uma outra conclusão que é possível abstrair destes casos, diz respeito a importância da atuação do advogado no processo que culminou com a liberdade do acusado. Dentre os casos analisados, apenas os homens que puderam pagar os serviços de advocacia contaram com uma atuação defensiva do advogado. Nos demais, quando advogados foram indicados pela Justiça para procederem a defesa de seu cliente, a omissão destes dativos foi única marca presente no processo.

Essa diferença no tratamento ao homem pobre, suspeito e condenado, pode ser entendida a partir dos trabalhos de Alba Zaluar (1985) sobre as perseguições aos homens pobres tidos como criminosos. Para essa autora, procedimentos dessa natureza revelam o espelho que se constrói no Brasil, onde o pobre é criminoso e perigoso. Este espelho reflete ainda a imagem negativa da polícia, "treinada para vigiar, controlar e reprimir as classes previamente definidas como perigosas", e acaba por reforçar os estereótipos e preconceitos sociais que são devolvidos sem retoques, mas com violência, aos pobres.

¹⁸.Caixa 256, processo 138.

Há ainda outros casos de pessoas detidas pelos inspetores nas ruas da capital, onde a acusação maior é de que pareciam estar esperando "um momento para agir". Sob a alegação de que "pareciam querer agir" vários sujeitos pobres foram detidos polícia, muitos sem registros de antecedentes que explicassem a suspeita.

Novamente em Zaluar (1985, p.57) são encontrados os fundamentos que explicam atitudes dessa natureza. Esta autora destaca que é sobre o homem pobre que a polícia concentra seu poder, "comete injustiças nunca compensadas, humilha, mata, tortura, (...) revista brutalmente e prende (...) apenas por ser preto e pobre, apesar de ter consigo o documento instituído para diferenciá-lo do bandido".

Tal situação pode ser perfeitamente observada no estudo do processo de Joaquim Luiz Fidalgo¹⁹, preso em flagrante em julho de 1934, após ter ficado em observação pela polícia por 20 dias. Com 37 anos, casado, motorista, Joaquim foi preso em julho de 1934 por "perambular pelas ruas da cidade". Foi anexado a seu processo um boletim de antecedentes em nome de Joaquim Maria, que registrava várias passagens pela polícia, sendo uma internação quando menor no Instituto Disciplinar, e sucessivas prisões em 1918, 1921, 1923, 1924, 1925, 1927, 1928 e 1929.

Ao ser ouvido, Joaquim insistiu que não era a mesma pessoa identificada, confirmou estar desempregado, mas que havia trabalhado até o mês anterior como "chauffeur" de uma viúva, recebendo 320\$ por mês. Disse que deixou de trabalhar pois a senhora vendeu o carro e que só estava desempregado porque "não conseguia colocação em virtude das dificuldades de emprego atuais". Forneceu aos policiais o nome e o endereço da senhora para quem trabalhara, os números da placa do carro e apresentou ainda a sua carteira de motorista. O flagrante de vadiagem contudo, registrou que aquele não era "um vagabundo²⁰ vulgar, desses elementos que, sem serem úteis à sociedade, não a prejudicam, mas um malandro refinado, que possuía até carteira de motorista". O inspetor responsável pelo flagrante afirmou a vadiagem de Joaquim pelo fato de

¹⁹.Caixa 74, processo 759.

²⁰.Ao insistir na culpa do detento, a polícia qualificou-o como "vagabundo". O uso desse termo pela polícia, que não tem o mesmo sentido que o conceito de vadio. O termo "vagabundo" foi empregado como uma forma de reforçar a desqualificação e apresentá-lo como um inútil que vagueia sem destino. Enquanto o vadio era o ocioso habitual que possuía domicílio certo, o vagabundo era o errante sem nenhum laço moral ou material.

que, quando a detenção ocorreu, “interpelou-o e este não conseguiu dar uma resposta satisfatória sobre seus afazeres”.

O Delegado encerrou o processo no âmbito da Delegacia com o despacho à Promotoria Pública, onde constou que estava “exuberantemente” provado tratar-se de um indivíduo pernicioso à sociedade, que deveria ser excluído do convívio social.

Pelo que consta nos autos, enquanto ficou aguardando o julgamento, Joaquim foi remetido para a Ilha Anchieta onde permaneceu por três meses, sem ter um processo formado, nem nota de culpa.

Com um advogado contratado o processo foi ao judiciário e as testemunhas reafirmaram os depoimentos prestados na Delegacia. Joaquim questionou os inspetores dizendo que estes sabiam que ele não era vadio, pois conheciam-no desde que ele trabalhara como motorista no Quartel Central. Disse que estes viam-no constantemente com sua esposa e filhos. Na seqüência o advogado protestou pelo fato de que seu cliente tivesse sido “arbitrariamente remetido para a Ilha dos Porcos”. Segundo seus argumentos, aquela medida não encontrava amparo nos preceitos legais e tinha acontecido unicamente “pela vontade de um chefe de polícia”. Apoiado nesses fatos, o advogado montou sua defesa alegando que “se a autoridade remeteu-o sumariamente para a Ilha, sem nenhum processo, está claro que outras prisões - que são atos menos graves -, eram da vontade de simples inspetores dessa mesma polícia”. Requereu ainda que seu cliente fosse julgado “longe do ambiente pernicioso da polícia, que sumariamente ‘condenara-o’ à Ilha dos Porcos”. Acrescentou à sua defesa comprovantes de que seu cliente residia há 16 meses na mesma residência, pagava pontualmente o aluguel e abastecia-se num empório onde tinha suas contas pagas com a mesma pontualidade. Depois de permanecer preso por quase quatro meses, diante da defesa apresentada Joaquim foi absolvido da acusação imposta, pois não havia provas de que “a ficha de antecedentes de Joaquim Maria fosse a mesma de Joaquim Luiz Fidalgo”.

O caso de Armando Nardelli²¹ revela também a perseguição da qual foi vítima. Quando criança havia passado pelo Instituto Disciplinar de modo que, com apenas 18 anos já era conhecido pela polícia como uma pessoa suspeita. Quando foi detido, o inspetor responsável pela detenção justificou a prisão pois que “o malandro estava à porta de uma residência e parecia querer agir”. Sabendo que registrava passagens pela

²¹.Caixa 113 -A, processo 625.

Delegacia, este resolveu prendê-lo, para que os tristes hábitos de Armando não continuassem a ser o “germe de toda sua ruína moral”. O processo transcorreu embasado unicamente na afirmação das testemunhas de que Armando levava uma vida ociosa e a suspeita se explicava pelo “parecer querer agir”, aliado ao seu passado, pelo qual já havia sido condenado e cumprido a pena. Não tendo apelado por meio de advogado, foi condenado. Todavia, ciente do destino que lhe cabia, fugiu para não ser preso. No processo não há nenhuma notícia de outra prisão nos anos seguintes, o que nos leva a conjecturar que provavelmente não foi preso novamente.

Este caso revela a perseguição policial que considera o homem que já passou pela instituição prisional como um candidato certo à reincidência. Foucault (1986, p.234) constatou em seus estudos que as chances de uma pessoa ser presa são bem maiores se este já passou por uma detenção. Para esse autor, a detenção em si já provoca a reincidência, pois os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos novamente condenados.

Ainda dentro dos casos de perseguição e humilhação policial àqueles que, por terem sido presos tornaram-se eternos suspeitos, enquadra-se o processo de Alberto Robustelli²², italiano de Roma, com 55 anos de idade, que sabia ler e escrever e que foi preso em “flagrante delito de vadiagem”. A prisão foi feita por um inspetor que justificou-a da seguinte maneira: “sabia que os batedores de carteira costumam agir na saída de enterros, aproveitando a confusão que se estabelece. Tendo conhecimento de que hoje, às 10 horas, sairia um enterro da rua Jandaia, para lá se dirigiu. Lá chegando avistou nas proximidades de uma casa de onde sairia o enterro, Alberto Robustelli, indivíduo que já é visto há mais de 15 dias a perambular na ociosidade sem destino pelas ruas e praças. Aproximou-se e interpelou-o sobre seus afazeres momentâneos e o mesmo não soube dar resposta satisfatória, dizendo apenas que já fora preso em flagrante e processado. Diante disso não teve dúvidas e deu-lhe voz de prisão, na presença de dois outros inspetores”.

Quando Alberto prestou depoimento na Delegacia, disse não ser verdade o que alegavam, a começar do lugar da prisão, pois foi preso em outra rua e não na rua Jandaia como afirmavam; disse ainda que estava a procura de casa para mudar com sua família; que, de fato, estava

²².Caixa 77, processo 893.

desempregado, pois se encontrava doente conforme podia provar, mas antes disso trabalhou em uma perfumaria. As testemunhas insistiram na sua ociosidade e Alberto recusou-se a assinar o termo de declarações por discordar do que ali estava registrado.

O Delegado concluiu o Inquérito observando em seu relatório que Alberto era um sujeito nocivo à sociedade, que devia ser retirado do convívio social. Disse ainda que sua doença não justificava o desemprego, pois justamente sua doença era o que escondia sua vadiagem. Alberto era portador de uma hérnia que, segundo o Delegado, era provocada a inflamar sempre que era detido. "Isso, além de causar lastimável impressão, infunde uma certa piedade por parte das autoridades, de modos a obter, quase que sistematicamente, sua liberdade". De acordo com o relatório "o próprio malandro costuma gabar-se disso e conta aos basbaques que o seu melhor alívio na vida é justamente a doença de que sofre".

O processo foi encaminhado ao judiciário e, enquanto aguardava o julgamento, Alberto ficou detido. Nesse tempo sua hérnia complicou e teve que ser encaminhado à Santa Casa onde acabou por ser operado. Mal saiu do Hospital foi devolvido à cadeia onde teria que permanecer até o julgamento.

Inconformado, resolveu apelar para o juiz de direito através de uma carta onde descreveu sua situação. Apesar dos termos encontrados na carta demonstrarem uma familiaridade com o meio judicial - numa indicação de que pode ter sido escrita pelo advogado - o conteúdo permite entender um pouco mais a perseguição policial e a percepção dessa perseguição por parte do envolvido no processo.

Conforme consta no documento, Alberto dizia que a polícia "sabia criar situações que eram convenientes para ela própria". Mostrava sua indignação com as atitudes dos policiais que o prenderam colocando que a mesma "age prevalecendo dos poderes que lhe são outorgados (...) não admitindo comentários que possam de modo algum redimir-lhe a responsabilidade". Contou em detalhes o episódio de sua prisão, alegando que a arbitrariedade da polícia chegou a tal ponto que ele mesmo teve que pagar o automóvel que levou-os até ao Gabinete de Investigação, onde foi feito um processo "que só eles entendem". Disse ter sido interrogado várias vezes e como nada dizia, foi "trancado numa cela (solitária), completamente nu e sem o cinto (que o protegia) de uma enorme hérnia".

Esta prisão levou ao rompimento da hérnia, sendo operado com urgência na Santa Casa.

Depois de submetido a cirurgia, Alberto voltou para a prisão. Segundo sua carta, a volta para o local foi ainda pior, pois com apenas 8 dias de operação, "sempre perseguido pela ignóbil polícia", teve que subir sete degraus da Santa Casa, "sem ter sequer em conta que mal podia conter-me em pé, ou mesmo sentado!". Dezoito dias depois de sua prisão, ainda na cadeia, Alberto escreveu a carta esperando a intervenção do Juiz de Direito.

A essa carta seguiu-se uma outra, de seu advogado, que igualmente falou da injustiça que consistia aquela detenção, que traduzia tão e somente uma "aberrante e flagrante perseguição policial, que, no afã de exibicionismo e sem elementos seguros e positivos que autorizem a reclusão de um homem, infeliz pelo físico e pela precariedade da situação financeira, não se peja de marcar-lhe com o ferrete de vadio". O advogado posicionou-se contra a falta de provas da acusação, que baseava-se apenas nos dizeres da polícia. Anexou à carta o imposto de indústria e profissão do tempo em que Alberto podia trabalhar (1929-1931) e um atestado médico comprovando a incapacidade para o trabalho.

Alberto foi absolvido aos 4 de agosto de 1934 constando em sua sentença que "não foi provada a voluntariedade da vadiagem, que a lei exige para a condenação dos vadios".

Este caso em que o acusado reagiu tão veementemente em defesa própria, demonstra a não submissão aos ditames policiais. A começar do interrogatório, ao recusar-se em assinar o termo de depoimentos, até à carta que escreveu ao juiz, demonstram que Armando reagiu o tempo todo a acusação que lhe era imposta. Ao recorrer ao judiciário sua carta revela mais do que a esperança de ser liberto da prisão, mas a intenção clara de denunciar as arbitrariedades policiais. Ao afirmar que a "ignóbil polícia", fez com ele mesmo pagasse o carro que os levou à delegacia e ao enfatizar que esta criava situações que eram convenientes a ela própria, Alberto buscava tornar conhecido o funcionamento do aparelho policial, mostrando o extrapolar da autoridade para além dos limites que lhes eram impostos. Ao se referir ao processo "que só eles entendem", denunciava o poder do discurso técnico ao lidar com o desconhecimento do outro diante das normas estabelecidas. Ao recorrer ao juiz, procurava finalmente a compreensão e a liberdade, num indicativo de que "a ação

policial é mais violenta e abusiva do que a do judiciário” (Corrêa, 1983, p.49).

O mesmo inconformismo com o tratamento policial pode ser constatado no processo de José Faustino²³. José havia trabalhado como voluntário no 2º Batalhão da Força Pública entre dezembro de 1929 a junho de 1931, quando foi excluído por deserção. Dessa data em diante, passou várias vezes pela prisão. Para a polícia as detenções se explicavam pois aquele homem era um assíduo freqüentador da zona do meretrício e ainda levava uma vida ociosa.

Em 21 de maio de 1935 José foi novamente detido sob a acusação de vadiagem. Diante dessa prisão, reagiu veementemente durante o interrogatório, demonstrando a não conformidade com a ação policial e afirmando que esta via em todo homem pobre e desempregado, um suspeito em potencial. Suas declarações foram repletas de protestos frente a ação policial que via como persecutória. No fórum judicial insistiu que era vítima de uma perseguição, afirmando que a polícia “não possibilitava que pudesse arrumar um emprego, pois seu tempo era tomado por prisões e mais prisões”.

As testemunhas por sua vez insistiram na vadiagem de José, dizendo que este freqüentava cabarés e lugares de má fama, entregando-se aos prazeres do álcool e do sexo. Diante de tais argumentos as palavras de José não conseguiram convencer o Juiz, e este foi condenado a cumprir um ano e meio de prisão na colônia correcional.

Não se conformando com a sentença, José requereu o pagamento de fiança de modo que, uma semana depois, estava novamente em liberdade. Esta liberdade, porém, pouco durou, pois no mesmo dia foi outra vez detido e recolhido ao Gabinete por quebra de fiança, face à “vadiagem” que estava praticando nas ruas.

Outra vez reagiu alegando perseguição policial, dizendo que estes não lhe davam tempo de arranjar colocação, já que havia sido preso a caminho de sua casa, assim que saiu da Cadeia. Novamente seus protestos não deram em nada e José se viu processado e condenado. Não se conformando com a condenação, desta vez entrou com pedido de *habeas corpus*, alegando que estava preso no presídio do Paraíso, um lugar impróprio que contrariava o contido no Código Penal. Em agosto de 1936, 15 meses depois da detenção inicial, pode finalmente usufruir da liberdade.

²³.Caixa 78 -A, processo 918.

Há alguns casos, contudo, onde os sujeitos parecem oferecer menos resistência à detenção. Em seus discursos pode-se perceber a aceitação dos valores dominantes, procurando aparecer como trabalhadores assíduos, ou na busca insistente de um trabalho, como que a acreditar que se partilhassem da mesma visão de mundo da polícia, a situação poderia ser mais favorável.

Rodolpho Joaquim²⁴, com 23 anos, casado, com antecedentes de prisão por vadiagem, ao ser detido declarou estar "completamente regenerado, que cometeu a infelicidade de ter passagens pela polícia, mas depois que se casou mudou, e hoje sua esposa ignora completamente o seu passado". José Bueno da Silva²⁵ com 30 anos, solteiro, ferreiro, registrando oito passagens pela polícia, ao ser detido insistiu na sua regeneração, dizendo que realmente foi malandro, praticou alguns erros, mas ultimamente refletiu melhor e procurou o trabalho honesto. Adelino Ferreira²⁶, com 32 anos, casado, vendedor ambulante, também com passagens pela polícia, ao ser detido declarou que estava morando em Ponta Grossa, onde trabalhava como vendedor ambulante, vendendo casimira pelo interior do Paraná e que foi à São Paulo unicamente a negócios. Disse ignorar totalmente o motivo dessa última prisão, pois não havia dado para isso o menor ensejo. Prometeu partir para o Paraná, logo que conseguisse sua liberdade pois, embora tivesse passagens pela polícia, não era vadio, nem tampouco vivia de meios ilícitos e desonestos.

Essas falas podem ser entendidas como uma tentativa de se livrar da acusação imposta e obter a liberdade, mas também demonstram a aceitação das normas vigentes no mundo do trabalho, que muitas vezes transgridem. A aceitação e a resistência aos valores dominantes se faz como num jogo que traduz formas de perceber o mundo onde se encontra, ora encampando, ora reelaborando os valores em proveito próprio.

A percepção de sua posição na sociedade onde se encontra inserido pode ser entendida no protesto daquele que diz que a polícia "persegue-o como persegue a todos os homens pobres suspeitos de vadiagem e assim impede-os de conseguir um emprego permanente"²⁷. Essa identificação se verifica também quando um outro fala do "excesso de zelo dos policiais que vêm em todos que, por fatalidade são presos,

²⁴.Caixa 236, processo 1093.

²⁵.Caixa 81, processo 1038.

²⁶.Caixa 81, processo 1048.

²⁷.José Faustino, caixa78, processo 918.

um criminoso nato"²⁸, ou ainda quando outro diz que "a polícia não acredita em regeneração de pessoa alguma"²⁹.

As experiências que viveram no mundo da pobreza, significativas em relação à sua identidade cultural, são percebidas através de fragmentos do processo que vão mostrando o sujeito "preso por andar mendigando sem ter um lugar certo para morar"³⁰, ou de outro detento que não teve como "arcar com as custas processuais necessária à inquirição da testemunha de defesa"³¹, ou ainda o outro que, por suas roupas maltrapilhas, tornara-se um "indivíduo muitíssimo suspeito"³².

É possível encontrar, nesse caótico mundo marginalizado, a rejeição aos códigos éticos dominantes através dos atos que praticam, quebrando as regras previamente acordadas pelo resto da sociedade (Becker, 1966). Esta rejeição mostra-se com mais clareza nas astúcias que empreendem para ganhar dinheiro, sem ter que se submeter ao trabalho contumaz.

Um é condenado por ter sido pego em flagrante quando passava o conto do vigário³³, outro quando tentava subtrair a carteira de um transeunte na fila do ônibus³⁴, outro ainda foi preso "por ostentar um distintivo com o emblema da República que, a certa distância, aparentava ser um distintivo de autoridade policial" que usava para passar-se por autoridade e enganar terceiros³⁵.

A busca de meios para mudar sua condição social, sem ter que se submeter ao trabalho contumaz pode ser percebido também no processo de Cláudio Ernesto Herbert³⁶. Cláudio era negro, tinha 29 anos, havia nascido no Canadá, trabalhava como mecânico, dominava a língua inglesa e vestia-se muito bem. Valendo-se de seus conhecimentos da língua inglesa e de sua aparência sempre bem apresentável, resolver passar-se por inglês e começou a "oferecer empregos a desempregados garantindo a colocação mediante o adiantamento do dinheiro necessário (80 mil réis)

²⁸.Benedicto de Alencar, caixa 78, processo 929.

²⁹.Girolamo Corredo, caixa 59, processo 185.

³⁰.Honório Machado, caixa 258, processo 154.

³¹.Antônio Cordeiro, caixa 59 A, processo 195.

³².Eduardo Pinto, caixa 22, processo 179.

³³.David Goez, caixa 230, processo 9745.

³⁴.Artur Pereira, caixa 236, processo 9250.

³⁵.Mário de Oliveira, caixa 113-A, processo 608.

³⁶.Caixa 82, processo 1088.

para a compra do uniforme exigido por hipotéticas firmas". Ao ser interrogado negou as acusações impostas, dizendo que naturalmente havia sido outro malandro, muito parecido com ele que passara o conto nas vítimas. Seus argumentos não convenceram nem o Delegado nem o Juiz e Cláudio foi preso em outubro de 1935. Tão logo saiu a sentença pediu o pagamento de fiança e foi liberto em dezembro do mesmo ano.

Sem entrar no mérito da culpa ou não de Cláudio, as estratégias de sobrevivência por ele empregadas revelam uma tentativa de fugir da condição de suspeito, que em seu caso era reforçada, pois além de pobre, era negro. O fato de procurar estar sempre bem apresentado pode ser entendido face às afirmações de Alba Zaluar (1985, p.104), de que "a roupa é o objeto que oferece a oportunidade mais clara e acessível para fugir à identificação de pobre, ou pelo menos a ilusão de poder fugir a essa identificação". No caso em questão, ao procurar vestir-se sempre muito bem, Cláudio esperava que, desta forma conseguisse ser mais convincente, não despertando as suspeitas que a condição de negro e mal vestido certamente despertariam.

Já Wilson Silveira³⁷, casado, com 45 anos, empregado no comércio, foi mais ousado. Mandou fazer em uma tipografia vários quadros com o retrato de Armando de Salles Oliveira e juntou-os à circulares que enviou a comerciantes convidando-os a integrar uma comissão de festas ao homenageado, onde lhe seria entregue um álbum fotográfico, com a fotografia de todos os colaboradores. Na circular constava os nomes daqueles que já haviam aderido à tal comissão, figuras de conhecido prestígio nos meios políticos e sociais da capital como Fábio da Silva Prado, Luiz Pizza Sobrinho, Alcântara Machado, Antônio Carlos Pacheco e Silva, Cândido Mota Filho, Bento de Abreu Sampaio Vidal, etc.. Na circular enviada, Wilson pedia dinheiro às pessoas para o álbum e a festa que promoveria.

Acontece que Wilson tinha as iniciais de seu nome iguais às do Secretário da Justiça, Waldomiro Silveira e, ironicamente, "por ele se fazia passar ao assinar circulares que mandava fazer para chantagear comerciantes". Pensando ser do próprio Secretário a circular que recebiam, muitos pagavam a contribuição solicitada, que é claro, era embolsada por Wilson. O caso chegou ao conhecimento da polícia, Wilson foi processado e condenado à prisão na Ilha Anchieta. Quando

³⁷.Caixa 112, processo 571.

saiu a sentença condenando-o, não foi possível localizá-lo pois este sabia qual seria o seu destino.

Nesses comportamentos é possível pensar numa percepção por parte desses agentes de que, por meio do trabalho honesto, não conseguiriam a ascensão social tão desejada. Também podem ser entendidos diante das dificuldades que se colocam para o homem pobre ao escolher um caminho que não seja o da marginalidade, diante de condições tão adversas que estão colocadas em seu meio (Zaluar, 1985, p.152).

A leitura das práticas de controle impostas a essa população permite refletir sobre as experiências vividas no campo da luta de classes, resgatar aspectos do cotidiano da pobreza urbana que habitou São Paulo dos idos de 30/40, ver os múltiplos modos que procuraram para oferecer resistência à dominação, e perceber que suas ações, ainda que ambíguas, inconstantes e contraditórias, retratam a não submissão a um projeto controlador que se instaurou no Brasil de Getúlio.

ABSTRACT.

In this article I discuss the sources that proceeds from the repression's archives. Based on these documentation, I search for to perceive the link between poverty and vagrancy, verifying the instituted inquests against the poor and unemployed men in the city of São Paulo, by the years 1933 to 1942.

Key-words:criminal sources, methodology, poverty, vagrancy.

FONTES

PIERANGELLI, J. H. *Códigos Penais do Brasil*. Bauru, Jalovi, 1980.

PROCESSOS CRIME. Artigos 399 e 400 do Código Penal de 1890 e artigos 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais de 1940. São Paulo, Arquivo Judiciário da Vida Leopoldina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BECKER, H. *Outsiders*, Macmillan Co. **The Free Press**, 1966.

CHALHOUB, S. **Trabalho, Lar e Botequim**. São Paulo, Brasiliense, 1986.

- CORRÊA, M. **Morte em Família**. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- FAUSTO, B. **Crime e Cotidiano**. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**, Rio de Janeiro, Graal, 1985.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**, Petrópolis, Vozes, 1986.
- GINZBURG, C. “O inquisidor como antropólogo”. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, ANPUH/Marco Zero, vol. 11, n° 21 - setembro 1990/fevereiro 1991.
- PAIXÃO, A L. “Crimes e Criminosos em Belo Horizonte”. In. Pinheiro, Paulo Sérgio. **Crime, violência e poder**, São Paulo, Brasiliense, 1983.
- RAGO, M. **Do Cabaré ao Lar**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1985.
- ZALUAR, A. **A Máquina e a Revolta, as organizações populares e o significado da pobreza**. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- ZALUAR, A. **Condomínio do Diabo**, Rio de Janeiro, Revan, Ed. UFRJ, 1994.